



Ofício: nº 28 -25

Ouro Branco, 17 de março de 2025

De: Gabinete do Prefeito

À d. Câmara Municipal de Ouro Branco



Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que:

- Altera a lei municipal nº 2.531, de 21 de dezembro 2021, que “reorganiza e disciplina o sistema municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável de ouro branco” e dá outras providências, acrescentando os artigos 6-a e 34-a e alterando os artigos 3º, 21 e 24.

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Sávio Rodrigues Fontes
Prefeito Municipal

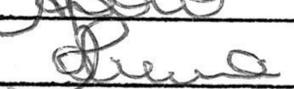
Ao Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
Dd. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064,
Ouro Branco/MG

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 37 Data entrada 18/03/25

Horário 17:30 Data saída 1/1

Destino Apoio


Assinatura Responsável



JUSTIFICATIVA/MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG,
Excelentíssimas Senhoras e Excelentíssimos Senhores vereadores,



Ao saudarmos os ilustres membros deste Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.531, de 21 de dezembro 2021, que "REORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE OURO BRANCO" e dá outras providências, acrescentando o artigo 6-A e 34-A e alterando as disposições dos artigos 3º, 21 e 24.

Tais alterações se justificam para melhor aplicação da legislação aos casos que vierem a ser concretamente vivenciados pela Administração Municipal, tendo em vista que a presente lei estabelece alternativas para que as áreas verdes possam ser mais bem distribuídas, dentro da necessidade e realidade municipal, e cria uma autorização ambiental que pode ser emitida em casos excepcionais, quando houver necessidade de autorização ambiental imediata, em um espaço de tempo que impeça a realização de estudo, mas obriga o autorizado a ser acompanhado durante todo o tempo pelos agentes ambientais que orientam a atividade, de modo que esta não seja realizada de forma a causar dano, podendo, inclusive, cassá-la a qualquer tempo, no caso de desrespeito as orientações no local.

Atualmente, também, quando não verificada a indisponibilidade ou impossibilidade de destinação de área em metragem total ou parcial no mesmo imóvel ou empreendimento, o empreendedor haverá de adquirir área equivalente a 12% (doze por cento) fora (na parte exterior, porém, adjacente) de seu empreendimento imobiliário para ceder ao Município, o que, muitas das vezes, não se consegue. Empreendimentos menores acabam por adquirir estas áreas em zoneamento rural e em locais distantes, onde, de fato, a vegetação encontra-se mais densa, contudo, pagando preços que giram em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por hectare, ficando o Município, por sua vez, com a responsabilidade de guardar e cuidar com atenção (tomar conta) destes imóveis fragmentados, que acabam ficando isolados e vulneráveis a invasão e furto de madeira, perdendo, assim, por completo, sua função ambiental.

Por conta disto, e a fim de dar mais eficiência ao objetivo da matéria, a presente proposta traz, ainda, alternativas para a compensação ambiental de ordem florestal, quando não seja possível esta compensação ser realizada no mesmo imóvel.

Para tanto, propomos que o empreendedor também possa realizar esta obrigação das seguintes maneiras:

- a) por conversão em doação de espécies arbóreas, sendo esta correspondente a 20X (vinte vezes) o número de mudas previstas em lei;



- b) por meio de plantio de espécies, em números equivalentes a 5X (cinco vezes) o número de mudas o número de mudas previstas em lei;
- c) por meio de recuperação de área degradada, equivalente a 2X (duas vezes) o tamanho da área a compensar, em local indicado ou aprovado pelo órgão ambiental, ou seja, recuperando áreas degradadas, que tem um custo maior que adquirir área já preservada;
- d) por prestação pecuniária, em valor correspondente e proporcional a 2X (duas vezes) o tamanho da área a ser compensada, e no valor de 1.000 UFOB/ha (mil unidades fiscais de Ouro Branco por hectare), ou seja, pagando em dinheiro um valor maior do que se verifica no mercado, possibilitando ao Município não tão somente utilizar o recurso para desapropriar áreas de interesse público para fins de preservação, mas, também, investir no que está previsto nas ações destinadas a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente.

Destacamos, contudo, que tal proposta de compensação é uma faculdade, não uma obrigação, ficando a cargo do empreendedor optar pela resolução de uma obrigação de forma mais onerosa, embora mais célere, objetiva, eficiente e com considerável ganho ambiental para o Município.

Também dentre os ajustes, cria-se a Certidão de Débitos Ambientais - CDA, que possibilitará um melhor controle de empresas que praticam infrações ambientais, tendo como objetivo estimular o cumprimento da legislação ambiental, independente de outras exigências definidas em lei, incentivando, outrossim, as grandes empresas, como a Gerdau S/A, a.e. exigirem o mesmo de seus prestadores de serviços.

Assim sendo, com objetivo de reorganizar a matéria em relação a compensação ambiental a doação de áreas verdes, possibilitando novas alternativas e maior eficiência e proveito da medida, solicitamos a apreciação e aprovação do anexo Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências e Senhor Presidente, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Ouro Branco, 12 de março de 2025


SÁVIO RODRIGUES FONTES
Prefeito Municipal

Sro Exmo Sr.
Warley Higino Pereira
DD. Presidente na Câmara Municipal de Ouro Branco
Praça Sagrados Corações, 200, CEP: 36.490.064
Ouro Branco/MG


Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.794
Procuradora Geral





PROJETO DE LEI 137 / 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.531, DE 21 DE DEZEMBRO 2021, QUE “REORGANIZA E DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE OURO BRANCO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACRESCENTANDO OS ARTIGOS 6-A E 34-A E ALTERANDO OS ARTIGOS 3º, 21 E 24.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XVI ao artigo 3º da referida lei, com a seguinte redação:

“Art.3º. (...)

XVI) **Autorização Ambiental Guiada:** autorização ambiental emitida pelo poder público, em situação excepcional e devidamente justificada, para realização de atividades que possam gerar impacto ambiental, cuja realização deverá se dar no prazo previamente determinado e impreterivelmente acompanhada de um fiscal ambiental e de um servidor designado pelo órgão executivo ambiental municipal, para monitoramento e orientação *in loco* durante toda realização da atividade autorizada, podendo, a fiscalização ambiental, suspendê-la ou cassá-la a qualquer tempo, por descumprimento de orientação.”

Art. 2º. Acrescenta o artigo 6-A, seus incisos e alíneas, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. As compensações ambientais oriundas de processos de licenciamento, ou não, poderão se dar por meio de conversão da obrigação para execução direta a ser realizada sob responsabilidade exclusiva do empreendedor, respeitados os seguintes parâmetros:

I) quando de origem **indenizatória**, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo, para tanto, os valores serem convertidos totalmente ou parcialmente e aplicados na execução de ações, projetos e atividades descritas no art. 3º da Lei nº



2.242, de 28 de dezembro de 2017, que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II) quando destinados a **indenização de ordem florestal**, os valores devem ser aplicados exclusivamente em ações e projetos de recomposição florestal ou programas de aquisição e distribuição de mudas, plantio, insumos ou suporte das atividades e manutenção do viveiro municipal;

III) quando destinados a **criação de áreas verdes**, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 1.619, de 13 de dezembro de 2007, e, em sendo verificada a indisponibilidade ou impossibilidade de destinação de área em metragem total ou parcial no mesmo imóvel ou empreendimento, é facultado ao empreendedor o cumprimento desta compensação legal através de conversão nas seguintes alternativas:

a) **doação de espécies arbóreas**, sendo esta correspondente a 20X (vinte vezes) o número de mudas, segundo a densidade florestal calculada com base na tipologia florestal da região da área intervinda e de acordo com as características indicadas ou aprovadas pelo órgão ambiental;

b) **plantio de espécies**, em números equivalentes a 5X (cinco vezes) o número de mudas, segundo a densidade florestal calculada na com base na tipologia florestal da região da área intervinda, com espécies e local indicados ou aprovados pelo órgão ambiental;

c) **recuperação de área degradada**, equivalente a 2X (duas vezes) o tamanho da área a compensar, em local indicado ou aprovado pelo órgão ambiental;

d) **prestação pecuniária**, em valor correspondente e proporcional a 2X (duas vezes) o tamanho da área a ser compensada, considerando como unidade para fins de conversão o valor de 1.000 UFOB/ha (mil unidades fiscais de Ouro Branco por hectare), a ser depositado no Fundo Municipal de Meio ambiente.

IV) a conversão da obrigação descrita no *caput*, deverá ser formalizada através de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, subscrito junto ao órgão executivo ambiental, se constituindo de título executivo extrajudicial, nos termos da lei.

V) A relação de espécies para cálculo de densidade florestal, para fins de compensação ambiental, poderá se dar por estimativa, a ser arbitrada pelo órgão ambiental por edição de instrução normativa, ou pelo inventário florestal, quando for o caso.



Art. 3º. Acrescenta o inciso XV ao artigo 21, com a seguinte redação:

“Art. 21.

(...)

XV - Investimentos, ações e projetos previstos na Lei nº 2.242, de 28 de dezembro de 2017, que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 4º. Altera inciso III do artigo 24, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

(...)

III) à autoridade julgadora do órgão executivo ambiental, por meio do gabinete da secretaria, até a decisão de primeira instância.” (NR)

Art. 5º. Acrescenta o artigo 34-A, seus parágrafos e alíneas, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 34-A. Fica instituída a Certidão de Débitos Ambientais - CDA, como instrumento da política e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da Legislação Ambiental, independente de outras exigências definidas em Lei.

§ 1º. A CDA é um documento emitido pelo órgão executivo ambiental, que comprova ou não existência de débitos, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da legislação ambiental, resultantes de ilícitos autuados, transitados em julgado pelos órgãos do sistema municipal de meio ambiente nas suas instâncias administrativas.

§ 2º. É facultado ao poder público municipal exigir a apresentação da CDA para, no mínimo, a realização dos seguintes feitos:

- a) participação em licitações públicas;
- b) assinaturas de contratos administrativos, como os de obras públicas, serviços públicos, fornecimentos, gerenciamentos, concessões e permissões;
- c) obtenção de doações ou cessão de uso de bem público; e,
- d) concessão de Licenciamentos ou Autorizações Ambientais, salvo se para regularização da própria atividade.



§ 3º. Caso conste a existência de débitos, obrigações não vencidas ou com a exigibilidade suspensa por determinação judicial, será gerada certidão positiva com efeitos de negativa, que tem o mesmo valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, se presta a comprovar a regularidade do ambiental do contribuinte, contudo aponta que há débitos suspensos ou em discussão.

§ 4º. Ao órgão ambiental é facultado emitir recomendação às empresas localizadas no Município, a fim de que passem a exigir a CDA de seus prestadores de serviço, resguardando-se, mas, não se exaurindo nesta hipótese, da possibilidade de incursão na responsabilidade ambiental objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral nos casos em que forem identificadas infrações ambientais destes, não afastando, contudo, esta possibilidade de imputação.

§ 5º. São isentas cobranças de taxas para fins de emissão de CDA.”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 12 de março de 2025.

Sávio Rodrigues Fontes
Prefeito de Ouro Branco



Coelho
Maria Aparecida Coelho da Cunha
OAB/MG 39.731
Procuradora Geral